



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**136ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 322/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.060760/2023-17**

**Órgão: CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior**

**Requerente: O.C.C.**

#### **Resumo do Pedido**

O requerente solicitou dados relativos aos candidatos ao programa Ciência Sem Fronteiras (CSF) na modalidade de graduação-sanduiche nas chamadas administradas pela CAPES, com as seguintes especificações: (i) Nome completo do candidato, (ii) Seis dígitos intermediários do CPF (isto é, no formato **\*\*\*.123-456-\*\***), (iii) Nome da IES de origem do candidato, (iv) Nome da chamada(s) à(a) qual(is) o aluno se candidatou e (v) Status de aprovação em cada chamada à qual o aluno se candidatou (se concedida e implementada, concedida e não implementada ou não concedida). Reiterou a importância da inclusão dos seis dígitos intermediários do CPF para tratar dos casos homônimos e informou que esses dados serão utilizados para complementar um estudo que realizou sobre o impacto do programa CSF na trajetória de vida de seus beneficiários, que foi referido em reportagem da Folha de São Paulo e no jornal Gazeta do Povo. Acrescentou que o estudo foi publicado no site da UNU-WIDER vinculado à ONU e no site da Escola de Economia de São Paulo da FGV. Pontuou que o objetivo da solicitação é possibilitar o cruzamento com dados de mais universidades a fim de obter uma resposta mais completa sobre os resultados relativos ao programa e afirmou ter feito semelhante pedido em 2021 que, na ocasião, foi parcialmente deferido, porque os seis dígitos intermediários do CPF de cada candidato ao programa não foram fornecidos. Interpôs recurso à CGU e à CMRI e alegou-se que não seria possível informar os seis dígitos intermediários do CPF de todos os candidatos ao CSF porque não havia interesse público. Diante disso, o requerente defendeu que há interesse público na realização de semelhante pesquisa e argumentou que a informação sobre os seis dígitos intermediários do CPF para todos os candidatos (aprovados e não aprovados) não é sigilosa, visto que não corresponde aos 11 dígitos do CPF. Analisou que dados ultrasensíveis, como o salário dos servidores, aparecem nos portais de transparência do governo federal no formato que solicita para os candidatos ao programa CSF, isto é, nome completo e seis dígitos intermediários do CPF.

#### **Resposta do órgão requerido**

O órgão reiterou a resposta fornecida no pedido 23546.078273/2021-31, no qual esclareceu que os CPFs dos inscritos no CSF foram omitidos, tendo em vista que tratam de dados pessoais, devendo ser requeridos apenas pelo titular do processo ou por terceiro detentor de procuração com poderes para tal, com base na Lei de Acesso à Informação. Ponderou que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X, XIV e XXXIII, assegura a inviolabilidade da intimidade e o sigilo de dados necessários ao exercício profissional e à segurança da sociedade e do Estado e que a Lei de acesso à informação, de igual forma, impõe aos órgãos e entidades do Poder Público o dever de “proteção da informação sigilosa e da informação pessoal” (art. 6º, III). Anexou a Decisão nº 61/2022/CMRI, no qual o colegiado opinou quanto à negativa da divulgação do dígito intermediário dos CPFs dos inscritos no Programa, mesmo que descaracterizados, visto que trata-se de pedido de informação que “podem tornar estes candidatos mais identificáveis, com potencial a fragilizar o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, previsto no art. 31, caput, da Lei nº 12.527/2011, cujo acesso deve ser precedido de consentimento expresso das pessoas a que elas se referirem, em previsão ao art. 31, §1ª, inciso II da mesma Lei, pois não foram atendidas as condições previstas no art. 31, § 3º, II da mesma Lei para dispensar estes consentimentos”. Analisou que, no caso do CSF, as informações foram fornecidas para o atendimento de uma finalidade declarada e sob a garantia de sigilo das informações pessoais, esclarecendo que a transmissão desses dados para finalidade diversa (i) subverte a autorização daqueles que concordaram em prestar as declarações; e (ii) coloca em risco a confiança no órgão que coletou as informações. Por fim, encaminhou os dados solicitados com a supressão dos CPFs, tendo em vista os motivos expostos.

### **Recurso em 1ª instância**

O requerente questionou qual o prejuízo para os alunos que se candidataram a um programa público, como o CSF, de ter seu nome completo e 6 dígitos intermediários do CPF divulgados, alegando que a única identificação possível com tais informações é saber que eles se candidataram a tal programa, o que não geraria, em sua concepção, nenhum dano à vida privada. Defendeu que se isso fosse realmente um dano à vida privada, o que poderia ser dito então da divulgação de informações ultrassensíveis como o salário dos servidores públicos, que podem ser identificados com nome completo e 6 dígitos intermediários do CPF ou mesmo da divulgação dos beneficiários de programas sociais e inscritos no Cadastro Único. Detalhou que o programa foi administrado pela CAPES e CNPq, tendo obtido os dados do CNPq e, portanto, restando apenas os dados da CAPES para ter acesso ao universo de candidatos ao programa. Alegou que os dados dos não-aprovados no programa são fundamentais para sua pesquisa porque, para estabelecer o impacto causal do programa nos candidatos aprovados, precisa comparar seus resultados com os dos candidatos não-aprovados. Com isso, defendeu que há interesse público e pediu atenção para a consideração meticulosa dos benefícios potenciais da divulgação das informações solicitadas para a realização de estudos acadêmicos que dependem de tais informações comparativamente aos riscos da divulgação dos dados, como referido pela CAPES.

### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O órgão repetiu os termos da resposta inicial, acrescentando que houve entendimento firmado pela Controladoria-Geral da União, no Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, de que a informação pessoal não diz respeito ao interesse público, tendo sido também apontado neste documento a necessidade de o órgão ou entidade detentora de informação pessoal restringir seu acesso. Este Manual ainda versou, segundo o recorrido, sobre a impossibilidade de normativos infra legais produzirem normas que possibilitem qualquer abertura das informações pessoais pelas quais o Estado tem o dever de zelar. Com isso, afirmou que o caso em tela não atende as condições para dispensar os consentimentos previstos na LAI e que a transmissão desses dados representaria a quebra de garantias constitucionais.

### **Recurso em 2ª instância**

O requerente argumentou que a CAPES não respondeu ao seu questionamento sobre qual o prejuízo para os alunos diante da divulgação desses dados, considerando tal ponto central para a apreciação da presente solicitação, uma vez que a lei precisa ser interpretada e não somente tomada de forma literal. Com isso, repetiu os termos do recurso anterior.

## **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O órgão reiterou a Decisão nº 61/2022/CMRI e o Parecer Nº 91-2022-CGRAI-OGU-CGU, acrescentando que não houve a negativa total em relação à solicitação dos dados, tendo a negação se limitado ao fornecimento dos dígitos intermediários dos CPFs dos candidatos não aprovados. Afirmou ter disponibilizado a lista completa contendo o nome de todos os inscritos, juntamente com os números de processo dos beneficiários, assim como o edital ao qual o beneficiário se candidatou e IES de origem. Por fim, esclareceu que as informações fornecidas são tanto para as bolsas implementadas, como para aquelas dos candidatos cujas candidaturas foram indeferidas, seguindo as diretrizes da LGPD.

## **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente reafirmou que o programa CSF foi gerido conjuntamente pela CAPES e pelo CNPq, o que significa que uma mesma pessoa pode ter se candidatado tanto para chamadas administradas pela CAPES quanto pelo CNPq, o que implica que, para se ter os dados relativos ao universo de alunos que se candidataram ao programa, é necessário solicitar dados separadamente para cada um. Solicitou que apreciassem os dados no pedido número 01217.009087/2021-41, que realizou em 2021, encaminhando-o em anexo. Pontuou que não houve nenhuma reclamação ou danos aos candidatos que tiveram seu nome completo e seis dígitos intermediários do CPF divulgados pelo CNPq e, portanto, a preocupação expressa pela CAPES não se sustenta. Reiterou seu questionamento sobre qual o risco de divulgação para os alunos, afirmando que essa informação equivale à da candidatura ao vestibular de alguma universidade pública brasileira e que uma reflexão isenta e imparcial levaria à conclusão de que não há prejuízo algum. Com isso, reiterou argumentos apresentados sobre a necessidade de tal informação para a adequada realização de seu estudo, assim como aqueles que justificariam a seriedade de sua pesquisa.

## **Análise da CGU**

A CGU realizou interlocução com a recorrida e, em resposta, a CAPES reiterou a impossibilidade de apresentação dos CPFs dos candidatos não aprovados à bolsa do Programa Ciências sem Fronteiras, baseando sua decisão no art. 5º da Constituição Federal, inciso LXXIX, além do Parecer nº 91/2022/CGRAI/OGU/CGU e da Decisão nº 61/2022/CMRI. A recorrida afirmou que não há possibilidade de garantir o não prejuízo à segurança desses dados caso disponibilizasse, visto que não possuem a devida publicidade por não terem sido os candidatos contemplados com bolsas de estudo oriundas de recurso público, considerando aspectos como o armazenamento e posterior descarte por parte do solicitante. Com isso, compreendem que o provimento de informações deve seguir os fundamentos da LGPD e o agente de tratamento deve ser órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou, ainda, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País. Diante disso, a CGU analisou que a recorrida apresentou planilha, em resposta inicial, contendo as informações: número do processo, nome do beneficiário, edital, nome da IES de origem, situação da bolsa, ano de início, mês de início, ano de término e mês de término, o que assegura entender que os itens "I", "iii", "iv" e "v", do pedido inicial, foram atendidos e, desse modo, considerou que não houve negativa de acesso à informação relativa a esses itens nas instâncias anteriores. Sobre o precedente da CGU mencionado, considerou que no NUP referenciado, a negativa de acesso foi aplicada aos candidatos não aprovados, não sendo feita análise sobre os candidatos aprovados e que, em casos recentes, como nos precedentes 50001.010639/2023-66, 01481.000273/2022-75 e 23546.071992/2021-21, a Controladoria compreendeu que o CPF descaracterizado se trata de informação pública que possibilita o exercício do controle social sem ferir o direito de personalidade da pessoa física. A partir desses casos, a CGU pontuou ser possível verificar que o CPF é uma informação pessoal que deve ser protegida nos termos do art. 31 da LAI, todavia, em caso de CPF descaracterizado, há a possibilidade de se ter acesso ao dado. No presente caso, se trata de solicitação de inclusão do CPF descaracterizado, em planilha já disponibilizada na manifestação inicial com os demais itens, relativo a alunos de graduação de Universidade Federal, ou seja, de pessoas que possuem vínculo direto com a Administração Pública. Pontuou que não há divergências entre o entendimento previsto na LAI e o coadunado na LGPD e, ressaltando o posicionamento da CAPES de que mesmo a descaracterização do CPF afetaria a identificação do candidato, com potencial a fragilizar o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, argumentou que a recorrida apresentou a relação contendo o nome completo do candidato beneficiário e não beneficiário da bolsa do Programa CSF, portanto, já identificando o candidato. A CGU também observou que a CAPES, na interlocução realizada, nada mencionou sobre o CPF descaracterizado dos candidatos aprovados, nem respondeu ao questionamento da necessidade de trabalhos adicionais para disponibilização dessa informação. Porém, destacou que, nos precedentes NUP 23546.078273/2021-31, 23546.044797/2022-17 e 23546.038431/2023-81, não se vislumbrou interesse público na disponibilização das informações de candidatos não aprovados, tendo sido considerado pela Controladoria que se tratam de informações pessoais, com restrição legal de acesso, uma vez que expõe desnecessariamente o cidadão que não se classificou à bolsa do programa, estando a negativa de acesso a terceiro amparada no art. 31, § 1º, da Lei nº 12.527/2011.

## Decisão da CGU

A CGU decidiu:

- pelo não conhecimento quanto as informações sobre os itens: (i) nome completo do candidato, (iii) nome da IES de origem do candidato, (iv) nome da chamada que o aluno se candidatou e (v) status de aprovação, disponibilizados em momento anterior à interposição de recurso de terceira instância, não se configurando negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU;
- pelo indeferimento, no tocante ao CPF descaracterizado dos candidatos não aprovados visto que correspondem a informações pessoais protegidas pelo art. 31, § 1º, incisos I, da Lei nº 12.527/2011.
- pelo deferimento parcial do recurso, quanto ao acesso ao CPF descaracterizado dos candidatos aprovados à bolsa do Programa Ciência sem Fronteira, por entender que esta não corresponde a informações pessoais protegidas pelo art. 31, § 1º, da Lei nº 12.527/2011.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente interpôs recurso em relação à negativa de acesso aos dados referentes ao nome completo e seis dígitos intermediários do CPF dos candidatos não aprovados reiterando os argumentos já apresentados nas instâncias prévias. Acrescentou que a identificação da trajetória de vida dos candidatos é feita a partir de sua identificação nas bases de dados da RAIS (censo dos trabalhadores formais no Brasil), SUCUPIRA (censo dos alunos de pós-graduação no Brasil) e Receita Federal (dados de empresas no Brasil), o que significa que a provisão dos dados somente dos aprovados não permite realizar a comparação proposta no estudo, uma vez que sem os seis dígitos intermediários do CPF ele se depara com os casos homônimos. Ainda argumentou que os alunos se candidataram a um processo seletivo público na tentativa de obterem acesso a uma bolsa de estudos no exterior financiada com recursos públicos, portanto, divulgar a informação sobre os seis dígitos intermediários do CPF não traz nenhum risco à vida íntima dos candidatos não aprovados, ao mesmo tempo em que tem uma importante consequência para a sua pesquisa e para a plena transparência do processo.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento foi parcialmente cumprido, porque não foi identificada negativa de acesso à informação em relação à parcela do recurso.

### Análise da CMRI

Observa-se que o objeto central da peça recursal de 4ª instância reside nos CPFs descaracterizados dos candidatos não aprovados na seleção do Programa Ciência Sem Fronteiras, considerando que os nomes completos dos candidatos não aprovados já foram disponibilizados na resposta inicial. Inicialmente cabe pontuar que o objeto do pedido se assemelha ao precedente de NUP 23546078273/2021-31, do mesmo requerente e mesmo assunto, mencionado pela recorrida ao longo dos autos do presente pedido. No âmbito do referido precedente esta Comissão deliberou pelo indeferimento, com fulcro no art. 31º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, visto que as informações requeridas, ainda que parcialmente descaracterizadas, são consideradas pessoais e sensíveis e, ainda, por não haver consentimento dos titulares para sua divulgação e tampouco comprovação de ocorrência de situação em que o referido consentimento seja dispensado, nos termos dos artigos 55 e 56, e parágrafo único do inciso I do art. 60 do Decreto nº 7.724/2012. Dito isto, e considerando não terem sido identificados fatos novos e tampouco haver normativos que justifiquem a mudança do entendimento exarado, decide-se pela manutenção da Decisão nº 61/2022/CMRI, consoante com o posicionamento adotado por esta Comissão.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso e, no mérito, pelo indeferimento da parte que conhece, com fulcro no art. 31º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, visto que as informações requeridas, ainda que parcialmente descaracterizadas, são consideradas pessoais e sensíveis e, ainda, por não haver consentimento dos titulares para sua divulgação e tampouco comprovação de ocorrência de situação em que o referido consentimento seja dispensado, nos termos dos artigos 55 e 56 e do parágrafo único do inciso I do art. 60 do Decreto nº 7.724/2012; da parte que não conhece, esta Comissão não identificou negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, em razão dos nomes completos dos candidatos não aprovados já terem sido disponibilizados pela recorrida.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/09/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6056080** e o código CRC **44EF5DDD** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)